



PARECER Nº 1093/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60870.003056/2008-64
INTERESSADO: AROLISA XIMENES GUIMARAES

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo nº 60870.003056/2008-64, originário de Auto de Infração lavrado em desfavor da TAM LINHAS AÉREAS S.A., conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 0395564 e SEI 0395639, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 635.620/13-6.

2. O Auto de Infração nº 167/SAC-EG/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 01/06/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 11):

A empresa TAM Linhas Aéreas S.A. infringiu o art. 22, parágrafos 2º e 3º, das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria 676/GC5, de 13/11/00, ao não conceder a facilidade de hospedagem em local adequado à passageira AROLISA XIMENES GUIMARÃES, passageira do voo JJ8077 do dia 31/05/2008, MIA-FOR, que teve o trecho MAO-BEL-FOR cancelado, tendo chegado a Manaus as 00h40min do dia 01/06/08 e sendo relocada para as 16h00min do dia 01/06/08, no voo JJ3749 com conexão no JJ3322, trecho MAO-GRU-FOR.

3. Às fls. 01, consta Registro de Ocorrência nº ROAMO7SEG00269-06/08, de 01/06/2008, preenchido pela passageira Arolisa Ximenes Guimarães. Às fls. 02, Registro do Fiscal constatando reclamação por extravio de bagagem na área restrita, indicando que a empresa preencheu o RIB. Às fls. 03, Registro do Fiscal constatando reclamação sobre cancelamento de voo, indiciando que o passageiro tomou conhecimento sobre o cancelamento por meio da INFRAERO.

4. Às fls. 04 a 07, cópia do cartão de embarque da passageira.

5. Às fls. 08, Relatório de Irregularidade de Bagagem (RIB) de Arolisa Guimarães.

6. Às fls. 09 a 10, resultado da consulta de mensagens meteorológicas de SBEG em 01/06/2008.

7. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/06/2008 (fls. 11), apresentando defesa em 02/07/2008 (fls. 14), por meio da qual alega que o voo teria sido cancelado devido a condições meteorológicas adversas e que teria disponibilizado todas as facilidades previstas. Traz aos autos controle de passageiros da sala VIP referente a junho de 2008, onde consta o nome de Arolisa Guimarães, com indicação de destino a GRU, METAR de 01/06/2008 referente a SBEG e lista de passageiros embarcados no voo 3749 de 01/06/2008.

8. Em 15/07/2008, foi expedido o Ofício nº 506/GER 7/413/DSA, informando a passageira da autuação da empresa em decorrência da reclamação registrada (fls. 12).

9. Em 16/04/2010, foi juntado aos autos Despacho indicando a mudança de competência para julgamento de Autos de Infração em primeira instância (fls. 30).

10. Em 12/12/2012, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 32 a 35.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/01/2013 (fls. 41), o Interessado teve vistas

e obteve cópias dos autos em 31/01/2013 (fls. 38) e apresentou recurso em 16/07/2015 (fls. 35 a 87), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado alega incidência do instituto da prescrição intercorrente nos termos do art. 319 do CBA e também nos termos da Lei nº 9.873, de 1999.

13. Tempestividade do recurso certificada em 26/02/2013 (fls. 53).

14. Em 28/04/2015, o Interessado novamente teve vistas e obteve cópias dos autos (fls. 58).

15. Em 21/01/2016, a autoridade competente de segunda instância decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a multa aplicada pela decisão de primeira instância (fls. 62 a 66).

16. O Interessado foi notificado da decisão de segunda instância em 22/04/2016 (fls. 69) e, em 09/09/2016, os autos foram encaminhados à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC (fls. 71), diante do inadimplemento do crédito após transcorrido o prazo de 75 dias.

17. Em 02/02/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0395653).

18. Em 28/09/2017, foi juntado aos autos extrato SIGEC comprovando o adimplemento do crédito em 28/03/2017 (SEI 1104418).

19. Em Despacho de 28/09/2017, foi determinado o arquivamento dos autos em função do pagamento (SEI 1104558).

20. Em 24/01/2017, o Interessado protocolou manifestação (SEI 0364562), informando a quitação do crédito.

21. É o relatório.

II - ANÁLISE

22. De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

23. No caso em tela, conforme demonstra o relato e instrução dos autos, tem-se que o crédito anteriormente guerreado foi pago. O pagamento do crédito anteriormente discutido se enquadra no escopo do art. 52 da LPA quando aventa a extinção do processo por prejudicialidade do feito por fato superveniente.

24. Isso leva o processo a ter atingido seu fim satisfazendo-se o interesse público envolvido no caso. A esse respeito, pertinente registrar que o conceito de interesse público é de definição fluida, cuja doutrina especializada administrativa converge em entender como dinâmico e contextual:

A construção de um conceito de interesse público não é, certamente, uma empreitada singela. Há quem defenda, inclusive, que o interesse público acabe por ser infenso ao aprisionamento em uma noção propriamente conceitual (que ostente um conteúdo determinado). Seria, portanto, uma noção muito mais funcional e dinâmica do que conceitual, podendo apresentar inúmeras variações segundo critérios quantitativos e qualitativos, se apurado em diferentes épocas (tempo) e países (espaço) (VEDEL, 1980, p. 257-260). Inclusive, essa dificuldade em estabelecer um conceito de interesse público levou o administrativista argentino Guillermo Andrés MUÑOZ a defender (de forma lapidar e até poética!) que o interesse público é como o amor: é mais fácil sentir do que definir! (MUÑOZ, 2010, p. 21-31).

25. Ante essa característica quase que circunstancial, há quem qualifique a ideia de interesse público como um *topoi loci* (lugar comum) e que por isso mesmo dispensaria uma definição mais precisa, até para facilitar sua adequada e eficiente aplicação (FERRAZ JUNIOR, 1995, p. 10). RODRÍGUEZ-ARANA MUÑOZ atribuiu ao interesse público, dentre outras particularidades, o fato de estar visceralmente ligado à realidade, não existindo em sua margem ou dela afastado. É deste pressuposto que devemos partir para identificar o interesse público que permeia um procedimento administrativo sancionador instaurado com fins de apurar infração à legislação da aviação civil.

26. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias), como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864-865 e p. 879).

27. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionador seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Nessa esteira, dado o pagamento pelo Interessado (aceitação da sanção imposta), possível concluir que o presente processo atingiu seu propósito.

III - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro ARQUIVAR OS AUTOS, em razão do adimplemento do crédito de multa nº 635.620/13-6, conforme extrato SIGEC (SEI 1104418).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/05/2018, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1809486** e o código CRC **A276D33A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1189/2018

PROCESSO Nº 60870.003056/2008-64
INTERESSADO: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 11 de maio de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra Decisão de Primeira Instância proferida pela Superintendência de Regulação Econômica – SRE em 12/12/2012, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 167/SAC-EG/2008 – *Deixar de oferecer facilidades após atraso de voo*, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1093/2018/ASJIN - SEI 1809486**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso V, alínea "b" da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO do Recurso** interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S.A pelo pagamento do **Crédito de Multa nº (SIGEC) 635.620/13-6** demonstrado no Extrato SIGEC (SEI 1104418), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60870.003056/2008-64 que tem como objeto a infração descrita no **Auto de Infração nº 167/SAC-EG/2008**, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c art. 231 do CBAer, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999 c/c artigo 17-B, inciso V, alínea "b" da Resolução ANAC nº 25/2008 .

À Secretaria para **ARQUIVAR OS AUTOS**.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1809852** e o código CRC **1377CBBA**.